



## PROCESSO TC Nº 03506/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Nova Olinda

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Severino do Ramos da Silva Carneiro (Presidente)

**Advogado(s):** Carlos Cícero de Sousa

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

## ACÓRDÃO AC2-TC 01978/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB, Sr. Severino do Ramos da Silva Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 30/08/2022

**PROCESSO TC Nº 03506/22****RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda-PB, Sr. Severino do Ramos da Silva Carneiro, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 191/200, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 638/2020, de 08/12/2020, estimou as transferências em R\$ 852.435,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 804.999,96, e a despesa realizada atingiu o mesmo valor;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 63,29% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X (majoração de subsídios no curso da legislatura), conforme relação seguinte:

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Severino do Ramos da Silva Carneiro	61.200,00	70.200,00	9.000,00
Ananias Martins da Silva	40.800,00	46.800,00	6.000,00
Cassio Pereira de Andrade	40.800,00	46.800,00	6.000,00
Damião Severino da Silva	40.800,00	46.800,00	6.000,00
Jose Batista da Silva	40.800,00	46.800,00	6.000,00
Jose Raimundo Neto	40.800,00	46.800,00	6.000,00
Marçal David da Silva	40.800,00	46.800,00	6.000,00
Sebastião Braz da Silva	40.800,00	46.800,00	6.000,00
Valter Gonzaga de Souza	40.800,00	46.800,00	6.000,00



## PROCESSO TC Nº 03506/22

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 60917/22, fls. 220/275, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 296/303, não alterou o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1618/22, fls. 306/310, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo que "o fato de o Poder Legislativo ter pago, nos exercícios de 2019 e 2020, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal e, no exercício de 2021, ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração. (...) Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento. (...) Ademais, importa destacar ser imprescindível a realização de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o valor do subsídio dos Vereadores, para fins de se evitar a fixação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura". Assim, opinou pela:

- 1) Regularidade com ressalva das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Senhor Severino dos Ramos da Silva Carneiro, relativas ao exercício de 2021;
- 2) Declaração de Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício; e
- 3) Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir de conferir estrita sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídio dos Vereadores, para evitar inadequada variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, descumprindo o comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 581/2016, fls. 223/232, os subsídios para a gestão 2017/2020 foram fixados em R\$ 4.500,00 para os Vereadores e R\$ 6.750,00 para o Presidente, valores estendidos para a gestão 2021/2024, através da Lei Municipal nº 642/2020, fls. 241/244.

A Auditoria destacou que os valores pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 298):

**PROCESSO TC Nº 03506/22**

	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	3.400,00	3.400,00	3.550,00	3.900,00	3.900,00
Presidente da Câmara	5.100,00	5.100,00	5.325,00	5.850,00	5.850,00

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 581/2016, ratificados pela Lei Municipal nº 642/2020, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2022 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO